

temas geradores

Direitos da natureza

Derechos de la Naturaleza

Nature Rights

Katya Regina Isaguirre-Torres¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas/Departamento de Direito Público/Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: katya.isaguirre@ufpr.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7237-2629>.

Gabriel Vicente Andrade²

² Universidade Federal do Paraná, Departamento de Ciências Jurídicas, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: gabrie.vicente2000@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8028-5314>.

Submetido em 10/11/2022.

Aceito em 15/11/2022.

Como citar este trabalho

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; ANDRADE, Gabriel Vicente. Direitos da natureza. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 589-600.

Direitos da natureza

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Tratar dos direitos da natureza relaciona-se com a perspectiva democrática, a participação popular e também a avaliação do papel do Estado na criação, implementação e fiscalização de políticas públicas socioambientais. Diz-se socioambiental para ressaltar que não existe separação entre o mundo humano e o natural. A historicidade do que hoje se encontra escrito no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 necessita ser recordada a partir das lutas da Aliança dos Povos da Floresta, de Chico Mendes e de tantas manifestações, como no tempo presente, as marchas e ações dos povos indígenas contra o marco temporal. Isso por que falar de natureza incita a recuperar a conexão humana com o mundo em que vivemos, pois um ideal de justiça para tratar da crise ecológica perpassa dar voz a todos(as) nos processos de tomada de decisão. A definição da palavra natureza é dada por cada sociedade em seu tempo histórico, o que autoriza a dizer que a cultura de um povo está relacionada com o ser/estar no mundo. Tratar da natureza na modernidade eurocêntrica, branca e predominantemente urbana implica reconhecer que a trajetória de afirmação do projeto moderno e a consolidação do capitalismo causa uma “separação radical entre bens ‘humanizados’, transformados pelo homem e, portanto, sujeito à propriedade privada, dos bens da natureza, sem valor, fora do mercado” (SOUZA FILHO, 2017, p. 21).

A crise da biodiversidade e a emergência climática denunciam que é preciso mudar a concepção hegemônica da relação sociedade-natureza e recuperar a reciprocidade entre humanos, não humanos e as condições que permitem a geração das diferentes formas de vida. Falar de direitos da natureza é, portanto, admitir os limites do projeto moderno de mundo, da ontologia dualista que separa humanos e não humanos, natureza de cultura, indivíduo de comunidade, razão de emoção e que “arrogou-se o direito de ser ‘o’ Mundo (civilizado, livre, racional), em detrimento de outros mundos existentes ou possíveis”. (ESCOBAR, 2005, p. 93). São muitos os povos que têm com a natureza uma relação de troca e pertencimento, que liga o estar na natureza ao direito de ser e de existir enquanto povo. O campo jurídico socioambiental evidencia as práticas comunitárias dos povos originários e tradicionais, para resgatar a reciprocidade com a natureza e assim trabalha na perspectiva de denunciar os cercamentos (velhos, novos) que se fazem presentes na legislação e vulnerabilizam a todos(as).

Os direitos da natureza justificam uma abertura epistêmica para o diálogo, demonstrando que a realidade latino-americana contém uma rica profusão de saberes que resultam da comunhão entre natureza e cultura. Procura, deste modo, ir além da visão de uma ciência que reconhece somente a si própria como única produtora de “verdades” por meio de métodos físico-matemáticos e de perfis dito “universais” com a ênfase em uma visão eurocentrada, patriarcal e utilitarista de mundo. Do ponto de vista da ciência jurídica estimula o olhar crítico para entender

“que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais da sociedade produtora de mercadorias” (PACHUKANIS [1927], 2017, p. 123) e de base antropocêntrica. A técnica empregada para afirmação das categorias jurídicas necessita ser examinada para trazer à tona o quanto a neutralidade e a abstração servem à financeirização da natureza e oferecem suporte ao modelo de desenvolvimento hegemônico extrativista, o qual desterritorializa os povos e contamina os ecossistemas. Insta a compreender que o uso tático do direito pelos movimentos populares (PAZELLO, 2014) pode trazer contribuições para recuperar a essência das relações humanas com a natureza.

Nesta ordem de ideias também é preciso considerar como os diferentes extrativismos do modelo de desenvolvimento hegemônico encontram suporte na norma jurídica.

O extrativismo se refere a atividades que removem, na maioria das vezes de forma intensiva, grandes volumes de recursos naturais, e a cultivos agroindustriais que se utilizam de muitos insumos, com o objetivo de exportar segundo a demanda de países centrais, sem processamento- ou com processamento limitado – dos produtos (ACOSTA; BRAND, 2018. p. 36).¹

Os extrativismos agrícola e mineral desterritorializam diferentes grupos sociais, aniquilam as culturas, promovem a escassez hídrica, desmatam as florestas e geram diferentes ônus ambientais. O poder das transnacionais impede o pleno exercício da soberania e as ligações entre elas e as elites locais fomentam projetos que acirram as desigualdades sociais e ambientais ao passo em que reduzem (chegando mesmo a impedir) a participação popular e os processos de consulta aos povos originários e tradicionais que sofrem a implantação dos projetos em seus territórios. E a expansão da fronteira agrícola ou dos projetos de mineração, com o avanço de governos autoritários, como no Brasil dentre os anos de 2019-2022, ampliou os danos decorrentes dos extrativismos e a violência, sem ouvir as populações atingidas e desconsiderando as escolhas da cidadania. Deste período é possível tratar dos projetos extrativistas do modelo de desenvolvimento hegemônico a partir da noção de necropolítica uma vez que “as tecnologias de extração estão menos preocupadas com a inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que em inscrevê-los, em momento, oportuno, na ordem da economia máxima, agora representada pelo ‘massacre’” (MBEMBE, 2019, p. 59).

E também preciso situar a relação existente entre os extrativismos do modelo hegemônico de desenvolvimento e a colonialidade. Para Quijano (2005) as diferenças em termos de raça outorgaram legitimidade à dominação. Aliada às

¹ O estudo dos diferentes extrativismos e sua relação com o modelo de desenvolvimento hegemônico pode ser aprofundado nas leituras de Alberto Acosta e Brand (2018) como também a partir dos autores Horácio Machado Araóz, Maristela Svampa e Eduardo Gudynas.

formas de controle e exploração de trabalho voltadas para produzir matérias-primas, essas duas características marcam a colonialidade do poder. À colonialidade do poder se conecta uma configuração de saber e ser que determinam o padrão mundial de exploração capitalista. Para os povos dominados a relação intersubjetiva de dominação e controle acarretou diferentes expropriações, sejam de suas culturas, de sua natureza e de sua produção de conhecimento e sentidos.

A colonialidade do saber leva em consideração a reflexão sobre os fatores que serviram para tornar hegemônico um determinado padrão de produção do conhecimento em detrimento de toda uma gama de saberes locais e tradicionais que eram vivenciados nas sociedades coloniais. Da colonialidade do ser é possível refletir sobre o perfil de sujeito/a que a modernidade elege e quais as subjetividades reais que poderiam se encaixar nesse perfil. A colonialidade do ser é decorrente da relação poder-saber e revela as ligações entre ser e linguagem, posto que o conhecimento relaciona-se ao ser sujeito a partir de sua identidade, de sua cultura e se expressa pela linguagem. “E, uma vez que as línguas não são algo que os seres humanos têm, mas algo que os seres humanos são, a colonialidade do poder e do saber veio a gerar a colonialidade do ser” (MIGNOLO, 2003, p. 669). A categoria sujeito de direito, por exemplo, tal qual define a codificação civil, revela que existem sujeitos individuais e coletivos que não exercem plenamente seus direitos como sujeitos, sendo possível afirmar que a categoria sujeito de direito gera também o seu oposto, que é o “não sujeito de direitos” ou ainda o sujeito “parcialmente” detentor de direitos.

A dependência² na decisão da produção, a partir de critérios oriundos da demanda dos países de maior poder aquisitivo (tais como os países europeus, Estados Unidos e, mais recentemente, a China) intensifica a degradação da natureza e coloca em risco a própria capacidade de sobrevivência das populações quando, por exemplo, um projeto de mineração intensiva se sobrepõe a proteção dos mananciais. Ou quando o interesse na produção intensiva de soja, por exemplo, se sobrepõe a proteção das florestas na Amazônia legal.

Neste sentido, é possível indagar quais efeitos poderiam decorrer do reconhecimento dos direitos da natureza para a efetividade da sua proteção. Desde a década de 1970, há na América do Sul um ímpeto de constitucionalizar os direitos ambientais, vinculados aos direitos humanos. Entre 1980 e 1990, “sucederam-se reformas no marco legal ambiental de quase todos os países sul-americanos” (GUDYNAS, 2019,

² De acordo com Marini, a dialética da dependência é “entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, dentro das quais as relações da produção das nações subordinadas são modificados ou recriados para assegurar a reprodução ampliada da dependência” (MARINI, [1991], 2015, p.108). Em resumida síntese, a dependência chama a atenção para a compreensão de que o desenvolvimento das nações que estão no centro do sistema capitalista global ocorre às custas do subdesenvolvimento das nações periféricas.

p. 77), de maneira a promover uma tutela ligada da Natureza a noção de bem fundamental, porém, ainda não como sujeito. No entanto, em que pese a agregação do direito ambiental às constituições, o extrativismo permaneceu a ameaçar a Natureza nos países do sul. Nessa toada, surgem processos constitucionais na Bolívia, Venezuela e Equador que trazem perspectivas de mudança a respeito das relações homem/natureza, com discussões acerca dos direitos da natureza, movimento nomeado “impulso neoconstitucional” (GUDYNAS, 2019, p. 77).

A Constituição do Equador, aprovada no ano de 2008, reconhece em seu preâmbulo a essencialidade da natureza, a “Pachamama”, para a existência humana e a necessidade de construir uma forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza para atingir o bem viver, o “*sumak kawsay*”. A Carta magna resultou da Assembleia Constituinte de Montecristi, que teve seus trabalhos iniciados em meados de 2007, nos quais debateu-se profundamente acerca de alternativas de desenvolvimento e formas de correlação com a Natureza. O texto constitucional foi apreciado pela população do país, com uma aprovação de 64% dos cidadãos, através de mecanismos de consulta cidadã.

No artigo 10 há o reconhecimento expresso da natureza como sujeito dos direitos que lhe foram atribuídos pela constituição. Estes direitos estão dispostos no capítulo oitavo. O núcleo de direitos atribuídos se liga ao respeito integral à sua existência, o direito de regeneração dos ciclos essenciais e a restauração com aplicação pelo estado de medidas de precaução e restrição de atividades que apresentem risco de degeneração dos ecossistemas. Vinculados aos direitos da natureza se vinculam direitos e deveres relacionados ao estado e à sociedade, lançando-se um olhar coletivo de responsabilidade e solidariedade acerca da proteção ambiental, possibilitando, que qualquer pessoa, povo, comunidade, ou nacionalidade possa exigir o cumprimento dos direitos da natureza, do mesmo modo que dá ao Estado a incumbência de promover a proteção dos elementos integrantes do ecossistema – conforme dispõe o artigo 72 do texto constitucional.

Ainda assim, o Equador ocupa a 66ª posição no Índice de Desempenho Ambiental (WOLF; EMERSON; ESTY; DE SHERBININ; WENDLING et al, 2022), o que traz questionamentos acerca das dificuldades de romper com o ciclo de destruição ambiental existente. Um caso emblemático é a iniciativa Yasuní-ITT – a maior iniciativa equatoriana de efetivação do mandato constitucional dos direitos da natureza. Anunciada em 2007 pelo governo equatoriano, consistia em uma proposta de moratória sob blocos de petróleo localizados dentro do Parque Nacional de Yasuní (PNY) e na área de influência da Reserva Étnica Waorani (REW), locais que contam com grande diversidade biológica, além da presença de povos tradicionais isolados. Em que pese o apoio interno e externo – ainda que em um primeiro momento – em relação à iniciativa, em pouco tempo o governo de Rafael Correa

passou a questionar a moratória, cedendo a anseios extrativistas o que, em 2013, levou ao anúncio do fim do projeto.

É preciso salientar que, apesar das contradições com o modelo de desenvolvimento, o reconhecimento constitucional é muito importante, pois a ampliação da legitimidade para demandar o reconhecimento destes direitos aumenta as chances de mudança da perspectiva do desenvolvimento hegemônico. Das ações levadas à Corte Constitucional do Equador até 2020, de 13 casos, 10 tiveram um julgamento positivo em relação aos direitos da natureza (INTERNATIONAL RIVERS, 2020).

Na Bolívia, o processo constituinte teve início no ano de 2006 e a Constituição foi aprovada no ano de 2009, por 61,43% da população. Apesar dessa Constituição não reconhecer expressamente a natureza como sujeito de direitos, o texto se aproxima daquele da Constituição de Montecristi, ao consolidar em seu artigo 8º os valores do Bem Viver, além de menções expressas à *madre tierra* e *pachamama* em seu preâmbulo e com a inserção de uma espécie de governança ambiental democratizada e ampla, legitimando por meio de seu artigo 34, qualquer pessoa a exercer ações de defesa do direito ao meio ambiente. Esse contexto assentou um cenário jurídico e político adequado para que, posteriormente, viessem à tona as leis nº 71/2010 e 300/2012 que consolidaram os direitos da natureza no país. Não obstante, o país enfrentou impasses extrativistas, no que tange à efetivação dos direitos da natureza, a exemplo do caso emblemático do Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécuré (TIPNIS), quando foi proposta a construção da estrada Villa Tunari-San Ignacio de Mojos cortando territórios indígenas tutelados pela Lei 180, fruto de diversas lutas populares, como a Marcha pelo Território e pela Dignidade de 1990. Em 2017, a Lei 180 foi revogada pela Lei 969 e o caso foi levado para o Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza³ o qual reconheceu, ainda que a sentença seja não vinculante, que o estado da Bolívia violou os Direitos da Natureza e dos povos indígenas do TIPNIS como defensores da Mãe Terra, bem como o não cumprimento de sua obrigação de respeitar, proteger e garantir os Direitos da Mãe Terra⁴.

Na Colômbia, um caso emblemático para o reconhecimento dos direitos da natureza envolveu o rio Atrato, um corpo d'água de grande magnitude, conhecido como o mais caudaloso e o terceiro maior navegável do país, albergando em suas margens uma complexa diversidade de povos tradicionais. O rio foi afetado por atividades

³ O Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza foi criado em 2014 pela Aliança Global pelos direitos da Natureza e é um tribunal popular criado para criar receber as denúncias de violações de direitos humanos e da natureza, reunindo especialistas que julgam os casos apresentados. Suas decisões tentam criar uma "jurisprudência da terra". Para mais informações consulte: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/>.

⁴ Sentença disponível em: <https://www.garn.org/wp-content/uploads/2019/05/Sentencia-TIPNIS-Espanol-1-1.pdf>.

mineradoras, devastação da cobertura florestal e despejo irregular de resíduos sólidos. Nesse contexto, entidades da sociedade civil ajuizaram uma ação perante a Corte Constitucional Colombiana, para reconhecer o direito ao meio ambiente saudável das populações afetadas. Desse modo, em 2016, a Corte não somente reconheceu a procedência do pedido, mas foi além, conferindo a interpretação de que o rio é um ente natural sujeito de direitos, cujo valor é intrínseco⁵.

Essa foi a primeira decisão que realizou esse reconhecimento, sendo que, no ano de 2018, a mesma Corte enfrentou um pedido de tutela formulado por jovens de 7 a 25 anos de idade, que requeriam medidas de enfrentamento ao desmatamento na região amazônica. Os proponentes arguiram que o desflorestamento contrariava às obrigações assumidas no Acordo de Paris, além de causar danos ambientais que afetavam a vida presente e futura gravemente. Nesse sentido, a Corte, embasada no precedente do rio Atrato, decidiu pela imposição de obrigações ao Estado Equatoriano na tutela dos direitos do rio que, agora, passaria a figurar formalmente como sujeito de direitos perante a sociedade.⁶

Nos anos subsequentes, diversos países passaram a reconhecer internamente os direitos da natureza. Cronologicamente, trata-se, no ano de 2017, de Nova Zelândia, Austrália, Brasil e Índia; em 2018, do México; e, em 2019, Bangladesh e Uganda.⁷

Para além, as decisões colombianas de 2016 e 2018 tiveram repercussões no Brasil, quando em 2019, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175/SP, acerca da guarda de animal silvestre (BRASIL, 2019). Na decisão, a argumentação é estabelecida através de um diálogo que faz referências à Constituição do Equador de 2008, além de conversar diretamente com o caso do Rio Atrato, inovando a jurisprudência brasileira, ao atribuir valor intrínseco ao animal não-humano e à Natureza.

Assim, há a reafirmação da necessidade de uma hermenêutica jurídica que encare a unidade entre a Natureza, os animais não humanos e humanos, como partícipes da mesa biosfera, a partir de um “redimensionamento do ser humano com a natureza a partir de um enfoque do direito biocêntrico e não somente antropocêntrico” (BRASIL, 2019).

Vale salientar que reconhecer os direitos da natureza não implica em negar o direito humano ao ambiente sadio, mas admitir outra dimensão de tutela da Natureza,

⁵ Consulte a íntegra em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>

⁶ Consulte a íntegra em: <https://observatoriop10.cepal.org/sites/default/files/documents/stc4360-2018.pdf>

⁷ Dentro de cada experiência exposta existem diferentes níveis de reconhecimento dos direitos da natureza, em alguns casos ficam restritos a um ente natural cuja qualidade ambiental foi afetada, em outros os direitos se estendem a toda Natureza, podendo o reconhecimento ocorrer pela via judicial ou legislativa.

mesmo quando não há interesse ou necessidades humanas em disputa, pois há o reconhecimento de que a vida não humana, por si só, é digna de proteção. Os direitos da natureza reafirmam a necessidade de repensar a tutela coletiva e os formatos de representação para ingresso na via judicial, bem como, no tocante à governança socioambiental, propor núcleos, fóruns ou formas coletivas de gestão integrada e participativa.

Nesse contexto, é de grande notabilidade o caso da Lagoa da Conceição, no Brasil, que trata acerca dos direitos da natureza em Santa Catarina (BR). A disputa na Lagoa se inicia a partir de um rompimento de uma barragem de evapotranspiração, em janeiro de 2021, causando a inundação de núcleos urbanos na Servidão Manoel Luiz Duarte, além da dispersão de rejeitos em direção à Lagoa da Conceição, acarretando diversos impactos à vida humana e marinha da região (DAMACENA, 2021). Tal desastre deu origem a uma Ação Civil Pública (ACP nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC) que buscava reparar os danos ambientais e sociais gerados pelo acidente. No curso da lide, que ainda está em tramite, foram alegados os direitos da natureza que, em Santa Catarina, foram reconhecidos pelo art. 133 da Lei Orgânica do Município, em 2019 (INTERNATIONAL RIVERS, 2020). Em recente decisão, o Juízo estabeleceu que fosse criada uma Câmara Judicial de Proteção da Lagoa, para acompanhamento da qualidade ambiental do “ente natural através de uma governança judicial socioecológica” (BRASIL, 2021), a ser composta pelos réus, associações autoras, membros da comunidade acadêmica e outros.

Nesse sentido, vê-se a formação do que se intitula de Jurisprudência da Terra, com decisões que dão um giro rumo ao ecocentrismo, com a proposição de políticas públicas de preservação de florestas, rios e montanhas, muitas vezes pela formação de comitês participativos de tutela dos direitos dessa nova gama de sujeitos. Assim, o mundo jurídico tem abraçado a ideia dos direitos da natureza, o que abre lastro a aceção de um Direito voltado a todas as formas de existência humana, sem que a Natureza e seus ciclos dependam da valoração ética antrópica para ser digna de respeito e tutela efetiva. Tal reconhecimento, apresenta grande importância em um câmbio ético de valoração do mundo, possibilitando a adoção de posturas de convivência harmônica entre humanidade e Natureza. No entanto, é mister apontar a crítica de que tal reconhecimento não pode ser semântico, devendo necessariamente ser acompanhado de políticas públicas de proteção ambiental e da revisão de posturas extrativistas.

Em um contexto de crise ecológica é preciso apreender que a questão da natureza não se resolve sem uma transição profunda. A incorporação dos ciclos ecossistêmicos à economia de baixa emissão de carbono não é suficiente quando se observa o poder do mercado global e das elites locais na manutenção e reprodução das desigualdades, ou ainda a transferência de risco entre países e a geração de padrões de inequidade ambiental. Como toda crise, a crise ecológica é um momento de questionamentos e

assim, é importante avaliar o alcance ou os potenciais e limites das iniciativas de “ecologização” existentes.

Assim, pensar nos direitos da natureza pressupõe o questionamento permanente das soluções propostas e o potencial destas para uma efetiva transição ecológica ou se elas garantem apenas a mera manutenção do viés econômico para obtenção de ganhos de eficiência a partir da incorporação da natureza nos ciclos produtivos. Uma análise histórico-crítica dos conflitos socioambientais auxilia a compreender quais interesses internacionais estão em jogo, bem como de que forma eles vão produzir efeitos no espaço de um país ou região; bem como quais os atores e atrizes sociais estão envolvidos e de que forma são pensadas as soluções e quais grupos são favorecidos por elas. Além disso, uma análise da desigualdade do poder sobre as técnicas e a capacidade das instituições de lidar com a complexidade do risco na contemporaneidade deve se valer do estudo do comportamento dos mercados e das movimentações das elites financeiras mundiais e seus reflexos na política local.

Por fim, é relevante refletir que os conflitos socioambientais geram diferentes processos de resistência. As lutas dos povos que reagem aos extrativismos trazem discussões e desafios fundamentais para toda a sociedade. Uma delas é a de ressignificar a reprodução da vida pelo reencontro com a natureza, o que leva a pensar em outros direitos, de natureza difusa/coletiva, que tragam outros mosaicos fundiários possíveis (diferindo da divisão em bens públicos ou privados) e que legitimem usos comunitários, como os que informam as práticas das comunidades de fecho e fundo de pasto da região nordeste, ou os criadouros comunitários que caracterizam o sistema faxinal no Estado do Paraná. A reflexão sobre essas vivências permite avançar na compreensão sobre formas compartilhadas de usos dos territórios, que admitem a diversidade e não se restringem a separação de espaços para uso humano e uso “natural”.

A transição para o reconhecimento dos direitos da natureza tem potencial para promover uma abertura no sistema jurídico para a ampliação dos caminhos procedimentais da tutela coletiva, em uma interpretação não linear, no sentido do conservacionismo ambiental, mas sim, enquanto um conjunto de procedimentos que se vale a garantir de forma plural os direitos, considerando as relações de raça, classe, gênero e a historicidade de cada luta pelo direito à terra-natureza. Que os direitos da natureza, de forma indissociada dos direitos de humanos e não humanos, sejam entendidos como não fixos, mas mutáveis, sensíveis as transformações sociais.

A transição da crise ecológica requer uma “ontologia relacional” (ESCOBAR, 2014)⁸ isto é, formas de pensar e sentir que evidenciem os vínculos de continuidade

⁸ Uma ontologia relacional é aquela na qual “não há ‘indivíduo’, mas pessoas em relação contínua com todo o mundo humano e não-humano, e através dos tempos” (ESCOBAR, 2014, p. 59).

entre mundo físico, humanos e não humanos, baseados na busca do comum e na diversidade. A interpretação dos direitos da natureza na perspectiva da ontologia relacional subentende a compreensão histórica da modernidade/colonialidade e das diferentes formas de resistência que surgem do Bem Viver andino, do feminismo comunitário e tantas outras formas de ser e de existir no mundo. Assim, implica em repensar os conceitos que se utilizam na interpretação jurídica com um debate qualificado em que sejam partícipes todos os grupos sociais, na diversidade fluída que caracteriza o diálogo de saberes. Também autoriza entender que a luta pelo reconhecimento de direitos à natureza não se resume ao acesso à categoria sujeito de direitos, que vem sendo interpretada na perspectiva reducionista de suporte ao desenvolvimento econômico. Dessa maneira, o reconhecimento dos direitos da natureza é importante e relaciona-se com a luta permanente dos povos em disputar a possibilidade de produção normativa, de atuação política e de estar nos espaços de tomada de decisões. Trata de buscar os pontos de ruptura que permitem construir outro projeto de sociedade, de garantir condições efetivas para superação da vulnerabilidade aos ciclos extrativistas.

Referências

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. *Pós-desenvolvimento e decrescimento: saídas do labirinto capitalista*. São Paulo: Elefante, 2018.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. *Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC*. Relator: Juiz Marcelo Krás Borg. Florianópolis, SC, 11 de junho de 2021. Seção Judiciária de Santa Catarina, 6ª Vara Federal de Florianópolis. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3QQQ6ON>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. *Recurso Especial nº N° 1.797.175*. Relator: Ministro Og Fernandes. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/stj-acordao-direitos-da-natureza.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

COLOMBIA, Corte Constitucional de Colombia. *Sentencia T-622/16*. Secretario Felipe Clavijo Ospina. Colombia, 2016.

COLOMBIA, Corte Constitucional de Colombia. *Resolución STC4360-2018*, redacción no. 11001-22-03-000-2018-00319-01 (Apr. 5, 2018). Colombia, 2018.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. O desastre “nada natural” na Lagoa da Conceição e o Direito. *Jornal USP*, São Paulo, 16 out. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-desastre-nada-natural-na-lagoa-da-conceicao-e-o-direito/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ESCOBAR, Arturo. Depois da Natureza: Passos para uma Ecologia Política antiessencialista. Em: PARREIRA, Clélia; ALIMONDA, Héctor. (orgs). *Políticas Públicas Ambientais Latino-Americanas*. Brasília: FLACSO - Sede Brasil: ABARE,

2005. p. 17-64. Disponível em:

<https://biblio.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/48437.pdf>. Acesso em 28 out. 2022.

ESCOBAR. *Sentipensar con la tierra: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia*. Medellín: Universidad Autónoma Latinoamericana UNAULA, 2014.

Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/Colombia/escpos-unaula/20170802050253/pdf_460.pdf. Acesso em 28 out. 2022.

INTERNATIONAL RIVERS. *Rights of Rivers Report*. Oakland, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3RZjB22>. Acesso em 02 de mai. 2022.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MIGNOLO, Valter. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org). *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 667-709.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. 2 ed. Buenos Aires, CLACSO, 2005, p. 117-142. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em 28 out. 2022.

PACHUKANIS, Eugeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. 2014. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/36287?show=full>. Acesso em 28 out. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 15-40, 2017.

WOLF, M. J., EMERSON, J. W., ESTY, D. C., DE SHERBININ, A., WENDLING, Z. A., et al. 2022 *Environmental Performance Index*. New Haven, CT: Yale Center for Environmental Law & Policy. Disponível em: <https://bit.ly/3xdhO10>. Acesso em 17 ago. 2022

Sobre a autora e o autor

Katya Regina Isaguirre-Torres

Pós-doutora em direito junto à Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Professora das disciplinas de direito ambiental e agrário junto ao setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora colaboradora da unidade de Socioeconomia, Ambiente e Desenvolvimento (SEED), do Departamento de Gestão e Ciências do Ambiente da Universidade de Liège, Campus Arlon/BE. Coordenadora do Ekoa: núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental.

Gabriel Vicente Andrade

Aluno da Graduação no curso de Direito na Universidade Federal do Paraná. Bolsista junto ao programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Federal do Paraná (edital 2021). Integrante do núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental EKOA e coordenador do coletivo GETUK. Membro do projeto de extensão Direitos em Movimento.

O verbete foi redigido a partir dos resultados obtidos pela participação no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Federal do Paraná, do qual participou a autora como orientadora e o autor como aluno bolsista.